



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

ESCOLHA DA MODALIDADE

1 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

(art. 6º, XXIII, h, da Lei Federal nº 14.133/21)

1.1 - FORMA DE CONTRATAÇÃO	☒ Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, IV , cumulado com Art. 79, I, da Lei Federal nº 14.133/21.
1.2 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Prejudicado
1.3 - JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE	A Administração Pública Municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência social, identifica a necessidade permanente, contínua e crescente de contratação de serviços especializados de acolhimento institucional, destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo, mas não se limitando, a indivíduos com transtornos mentais, dependência química e alcoólica, idosos em situação de risco, crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, bem como jovens e adultos que necessitam de proteção social especial de média e alta complexidade. A natureza desses serviços evidencia, de forma inequívoca, a complexidade da demanda enfrentada pelo Município, a qual não se apresenta de forma linear, previsível ou uniforme, mas sim de maneira dinâmica, multifacetada e, muitas vezes, emergencial. Os encaminhamentos decorrem, frequentemente, de determinações judiciais, pareceres técnicos de equipes multidisciplinares, demandas espontâneas ou situações de crise, exigindo resposta imediata e eficaz por parte do Poder Público. Nesse contexto, a Administração, na fase de planejamento da contratação, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, procedeu à análise das alternativas disponíveis, concluindo, de forma fundamentada, que a adoção do procedimento auxiliar de credenciamento constitui a solução mais vantajosa, adequada e eficiente para o atendimento do interesse público.



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é definido como processo administrativo de chamamento público destinado à convocação de interessados para que, preenchidos os requisitos previamente estabelecidos, possam se habilitar a prestar serviços quando convocados pela Administração. Trata-se, portanto, de instrumento que viabiliza a formação de um cadastro amplo de prestadores aptos, permitindo contratações futuras conforme a necessidade concreta.

Importante destacar que o credenciamento configura hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, inciso IV, da referida Lei, uma vez que, no caso em análise, resta caracterizada a inviabilidade de competição. Tal inviabilidade não decorre da ausência de interessados, mas sim da própria natureza do objeto, que demanda a contratação simultânea de múltiplos prestadores, sem exclusão entre eles, de modo a garantir a adequada cobertura das necessidades do Município.

Com efeito, a contratação pretendida enquadra-se, de forma clara e objetiva, nas hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

a) Contratação paralela e não excludente (art. 79, inciso I):

A Administração possui interesse direto na contratação de todos os prestadores que atendam aos requisitos estabelecidos, não sendo conveniente, tampouco eficiente, restringir a prestação dos serviços a um único fornecedor. Isso porque o acolhimento institucional exige pluralidade de vagas, diversidade de perfis de atendimento (gênero, faixa etária, grau de dependência, especificidade do tratamento, entre outros) e disponibilidade geográfica compatível com as necessidades dos usuários. Assim, a contratação simultânea de múltiplas entidades revela-se não apenas viável, mas indispensável à adequada execução da política pública.

Ademais, cumpre salientar que a realização de procedimento licitatório tradicional, com seleção de um ou poucos fornecedores, mostrar-se-ia inadequada e ineficaz, pois limitaria a capacidade de atendimento do Município, geraria risco de descontinuidade dos serviços e comprometeria a celeridade necessária para o



MUNICÍPIO DE **CAPINZAL**

encaminhamento dos usuários, especialmente em situações de urgência ou por determinação judicial.

O credenciamento, por sua vez, permite à Administração estruturar uma rede diversificada de prestadores, assegurando maior capilaridade, flexibilidade e eficiência na prestação dos serviços, além de garantir o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da continuidade do serviço público.

Outro aspecto relevante diz respeito à padronização das condições de contratação. Nos termos da legislação vigente, os valores a serem pagos pelos serviços serão previamente fixados pela Administração, assegurando tratamento isonômico entre todos os credenciados, sem disputa de preços. Tal medida afasta a lógica competitiva tradicional e reforça o caráter colaborativo do credenciamento, no qual todos os habilitados podem ser contratados.

Importante destacar, ainda, que o edital de credenciamento permanecerá permanentemente aberto durante sua vigência, permitindo o ingresso contínuo de novos interessados, conforme determina o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal característica amplia a competitividade, evita a formação de reservas de mercado e garante a constante atualização e ampliação da rede de atendimento.

A distribuição da demanda entre os credenciados observará critérios objetivos e impessoais, previamente definidos no edital, podendo considerar, entre outros fatores, a ordem de credenciamento, a disponibilidade de vagas, a especialização da instituição e a adequação ao perfil do usuário. Quando aplicável, a escolha poderá ser realizada pelo beneficiário direto do serviço, em consonância com as diretrizes técnicas das políticas públicas envolvidas.

A formalização das contratações decorrentes do credenciamento ocorrerá mediante processo de inexigibilidade de licitação, devidamente instruído, com a verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, bem como a manutenção dessas condições ao longo da execução contratual.



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Cumprе ressaltar que a adoção do credenciamento para serviços dessa natureza não constitui prática isolada, mas sim medida amplamente utilizada por diversos entes federativos, evidenciando sua adequação e aderência às boas práticas administrativas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes procedimentos similares, registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

- **ID 83169623000110-1-000327/2025** – Município de Joinville/SC: credenciamento de prestadores de serviços de saúde mental para internação psiquiátrica e moradia assistida;
- **ID 90895905000160-1-000347/2025** – Município de Montenegro/RS: credenciamento de instituições de longa permanência para idosos (ILPIs);
- **ID 56901275000150-1-000105/2026** – Município de Arujá/SP: chamamento público para acolhimento institucional emergencial de pessoas em vulnerabilidade;
- **ID 18315234000193-1-000060/2026** – Município de Martinho Campos/MG: credenciamento de clínicas e comunidades terapêuticas para tratamento e reinserção social;
- **ID 18291385000159-1-000021/2026** – Município de Nova Serrana/MG: credenciamento para acolhimento institucional de idosos e residência inclusiva;
- **ID 76105576000185-1-000060/2026** – Município de Rio Branco do Sul/PR: credenciamento para residência terapêutica e inclusiva;
- **ID 76002658000102-1-000019/2026** – Município de Campo do Tenente/PR: credenciamento de instituições para serviços socioassistenciais de acolhimento temporário e longa permanência;
- **ID 18241380000111-1-000017/2026** – Município de Itamogi/MG: credenciamento para acolhimento institucional de múltiplos públicos em vulnerabilidade.

Tais precedentes demonstram, de forma inequívoca, que o credenciamento vem sendo amplamente adotado como instrumento idôneo e eficiente para a contratação de serviços de acolhimento institucional, especialmente no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das políticas públicas de saúde.



MUNICÍPIO DE **CAPINZAL**

Diante de todo o exposto, resta plenamente evidenciado que o credenciamento atende, de maneira mais eficaz, aos objetivos da Administração Pública, assegurando maior abrangência, flexibilidade, eficiência e qualidade na prestação dos serviços, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, justifica-se, de forma robusta e fundamentada, a adoção do procedimento de credenciamento como o meio mais adequado para a contratação de serviços de acolhimento institucional, garantindo a efetividade das políticas públicas e a proteção integral dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Capinzal (SC), 27 de maio de 2026.

AUTORIDADE COMPETENTE

Nome:

Assinatura: _____